



**unifaema**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA**

**ALESSANDRA LEZZI FALCÃO**

**AUXÍLIO-ALUGUEL: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA NORMA NA APLICAÇÃO  
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E  
FAMILIAR**

**ARIQUEMES - RO  
2023**

**ALESSANDRA LEZZI FALCÃO**

**AUXÍLIO-ALUGUEL: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA NORMA NA APLICAÇÃO  
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E  
FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Paulo R. M. Monteiro Bressan.

**ARIQUEMES - RO  
2023**

**FICHA CATALOGRÁFICA**  
**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

F178a Falcão, Alessandra Lezzi.

Auxílio-aluguel: uma análise da eficácia da norma na aplicação das medidas de proteção a vítimas de violência doméstica e familiar. / Alessandra Lezzi Falcão. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.

46 f.

Orientador: Prof. Ms. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan.  
Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Violência Contra a Mulher. 2. Políticas Públicas. 3. Medida Protetiva. 4. Auxílio Governamental. I. Título. II. Bressan, Paulo Roberto Meloni Monteiro.

CDD 340

**Bibliotecária Responsável**  
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro  
CRB 1114/11

**ALESSANDRA LEZZI FALCÃO**

**AUXÍLIO-ALUGUEL: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA NORMA NA APLICAÇÃO  
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao curso de Direito do Centro Universitário  
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para  
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Paulo R. M. Monteiro  
Bressan.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Paulo R. M. Monteiro Bressan  
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

---

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch  
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

---

Profa. Me. Camila Valera Reis Henrique  
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO  
2023**

*Dedico este trabalho a minha  
mãe, familiares e amigos, que me  
apoiaram e incentivaram a seguir  
em frente com meus objetivos.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, pelo amor e pelo cuidado que me é demonstrado diariamente, por me dar discernimento e ter assumido o controle da minha vida nos momentos em que me faltaram forças para prosseguir, ao senhor, dedico todo o meu ser e meu espírito.

A minha mãe, Aldaneide, que contrariando as estatísticas, foi tomada de força e determinação para me proporcionar a melhor educação, servindo de base para a formação do meu caráter e fomentando o desejo de justiça em meu coração, a senhora, dedico a minha gratidão.

As minhas irmãs, Aline e Fabíola, agradeço por serem alicerce durante toda a minha caminhada, que estejamos sempre conectadas pelo coração, a vocês, dedico o meu amor e todas as minhas conquistas.

Aos meus sobrinhos, Luana e Miguel, que após o nascimento, me ensinaram sobre o carinho e proteção, eu sinto um pouco da graça de Deus a cada vez que olho para vocês, que eu seja capaz de contribuir para tornar o mundo melhor, no anseio de que vocês sempre vivam em paz e harmonia.

Agradeço ao meu orientador Paulo R. M. Monteiro Bressan, que me prestou assistência integral durante o trabalho e me instruiu de forma a desenvolver a minha ideia, agradeço pela flexibilidade e empatia, por ter me compreendido e me motivado nos momentos de desânimo.

Agradeço aos meus professores, profissionais excelentes, que acompanharam meu desenvolvimento acadêmico desde o início, sou grata pela atenção que me foi prestada, levarei vocês por toda a vida.

Agradeço as minhas amigas, Carolynna, Nathalia, Paula e Thais, pessoas com quem eu dividi minhas tristezas e alegrias, juntas, tivemos forças para passar por todas as dificuldades, obrigada por terem tornado a minha jornada mais fácil.

Por fim, quero agradecer aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para que eu desenvolvesse o meu tema.

*Assim, como a pedra mais preciosa é formada sob pressão, os momentos mais luminosos de nossas vidas muitas vezes emergem das situações mais desafiadoras.*

Rainer Maria Rilke

## RESUMO

Esta pesquisa teve como objetivo analisar a eficácia da Lei nº 14.674/2023 que alterou o art. 23 da Lei nº 11.340/2006, incluindo o auxílio aluguel como uma das medidas protetivas a serem deferida pelo juiz, bem como apontar quais os métodos eficazes para sanar a lacuna gerada pelo Poder Legislativo. O aporte teórico da pesquisa foi embasado nas documentações das Comissões de Direito Internacional e Comissão de Direitos da Mulher, que buscam a proteção das mulheres vítimas de violência. A presente monografia foi desenvolvida através da pesquisa dogmática, segmento misto entre descritivo e exploratório, considerando estudos, livros, artigos científicos, matérias penais, constitucionais, estatutos, jurisprudências que versam sobre a eficácia da lei desde a sua criação, tem como fundamento compreender e classificar processos dinâmicos experimentados por mulheres vítimas de violência doméstica e apresentar contribuições no processo de mudança, além de buscar escrever a complexidade da aplicação da Lei nº 14.674/2023 a cada caso personalizado. Como resultando da pesquisa, pode-se contatar que poderá ser criado um instrumento normativo para sanar a lacuna, ou deixar os magistrados aplicarem a solução ao caso concreto pautado na LINDB. Esta última se mostrou mais adequada no tocante a proteção que a Lei nº 14.674/2023 deseja.

**Palavras-chave:** auxílio-aluguel; violência; mulher; vítima.



## **ABSTRACT**

This research aimed to analyze the effectiveness of Law No. 14,674/2023, which amended art. 23 of Law No. 11,340/2006, including rental assistance as one of the protective measures to be granted by the judge, as well as pointing out which methods are effective to remedy the gap generated by the Legislative Branch. The theoretical contribution of the research was based on documentation from the International Law Commissions and the Women's Rights Commission, which seek to protect women who are victims of violence. This monograph was developed through dogmatic research, a mixed segment between descriptive and exploratory, considering studies, books, scientific articles, criminal and constitutional matters, statutes, jurisprudence that deal with the effectiveness of the law since its creation, it is based on understanding and classify dynamic processes experienced by women victims of domestic violence and present contributions to the process of change, in addition to seeking to describe the complexity of applying Law No. 14,674/2023 to each personalized case. As a result of the research, it can be concluded that a normative instrument could be created to remedy the gap, or let the judges apply the solution to the specific case guided by the LINDB. The latter proved to be more appropriate in terms of the protection that Law No. 14,674/2023 desires.

**Keywords:** rental assistance; violence; woman; victim.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 BASES CONSTITUCIONAIS DA PROTEÇÃO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E LACUNA LEGISLATIVA DECORRENTE DA LEI Nº 14.674/2023</b>	<b>13</b>
2.1 DA CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA .....	18
2.2 DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.875/2020 .....	21
<b>3 DA ANÁLISE DA EFICÁCIA LEGISLATIVA.....</b>	<b>27</b>
<b>4 DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.476/2023 .....</b>	<b>33</b>
4.1 DA UTILIZAÇÃO DA LINDB DO JUDICIÁRIO.....	33
4.2 DA CRIAÇÃO DE OUTRO INSTRUMENTO NORMATIVO .....	36
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O direito à moradia foi considerado um direito humano em 1948, sendo incluído como direito fundamental no art. 6º da Constituição Federal de 1988, onde o Estado deverá propiciar aos indivíduos condições para manutenção da dignidade humana, sendo um dos requisitos básicos da República Federativa do Brasil. Além disso, o Estado deverá assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, se comprometendo a criar mecanismos para coibir a violência em âmbito familiar, conforme art. 226 da Constituição Federal de 1988.

Com base os textos constitucionais de proteção dos direitos dos vulneráveis vigentes, foi sancionada a Lei nº 14.674/2023, onde prevê a concessão de um auxílio aluguel á vítimas de violência doméstica, que poderá ser deferido pelo juiz, juntamente com a análise da medida protetiva.

Menciona-se que a referida norma, altera o texto da Lei nº 11.340/2006 em seu artigo 23, propiciando ao juiz o deferimento do auxílio-aluguel em casos de necessidade, após a análise da situação de vulnerabilidade social e econômica por um período não superior a 06 (seis) meses, bem como, que as despesas referentes ao custeio desse auxílio sejam oriundas do Sistema Único de Assistência Social.

A partir da criação da Lei nº 14.674/2023, o presente trabalho pretende analisar a eficácia da norma federal criada pelo Poder Legislativo, pontuando seus efeitos e eventuais consequências no mundo jurídico, tendo em vista que às hipóteses de eficácia trazidas pelo doutrinador Pedro Lenza, apresentam efeitos que poderão sobrecarregar o sistema judiciário, considerando que normas que possuam apenas uma previsão e ainda não possuem requisitos básicos para aplicabilidade, poderão ser matéria de eventuais leis infraconstitucionais e demais judiciais complexas.

Em seguida, serão analisadas quais as medidas cabíveis para sanar a lacuna legislativa prevista na Lei nº 14.674/2023, como forma de vir a atender as vítimas de violência doméstica de maneira integral e personalizada, propiciando ao legislador a aplicação da norma ao caso específico de maneira eficiente.

Com o fito de realizar uma análise sobre o assunto proposto, o trabalho será desenvolvido pelo método de pesquisa qualitativa e quantitativa, buscando descrever a complexidade da aplicabilidade das medidas de proteção a vítimas de

violência doméstica e classificar os processos dinâmicos experimentados pelas mulheres que receberão o auxílio-aluguel.

Vale registrar, que será analisada a eficácia da aplicação do auxílio-aluguel a vítimas de violência doméstica, adotaremos os princípios que regem a aplicação das medidas protetivas previstas no art. 23 da Lei 11.340/2006, que visa a proteção integral da mulher vítima de violência e seus direitos constitucionais.

Para uma melhor exposição do tema em questão, o presente artigo será dividido, primeiramente nas bases constitucionais da proteção da vítima de violência, considerando que a Constituição Federal de 1988, possui fixações de direitos sociais a serem dispostos aos cidadãos em sua generalidade, bem como proteções de direitos a grupos vulneráveis.

Por conseguinte, demonstrará qual o instrumento legislativo necessário para propiciar que a Lei nº 14.674/2023 tenha aplicabilidade integral, atendendo a necessidade do grupo que foi destinado e a finalidade em que foi criada pelo Poder Legislativo.

Nesta toada, examinará, em conjunto a doutrina e as jurisprudências, as matérias que disciplinam sobre a proteção dos direitos das mulheres, pontuando a aplicabilidade das medidas de proteção e ainda, seus efeitos e consequências jurídicas e a viabilidade de incremento de dispositivos legais que garantam proteção integral às vítimas de violência doméstica.

## **2 BASES CONSTITUCIONAIS DA PROTEÇÃO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E LACUNA LEGISLATIVA DECORRENTE DA LEI Nº 14.674/2023**

A aprovação da Lei nº 14.674/2023 é um marco na proteção de direitos sociais difusos e coletivos, tendo em vista que concede benefício assistencial de auxílio-aluguel para vítimas de violência doméstica e familiar que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica, por até seis meses. Sendo deferido para vítimas que possuem renda per capita de até um terço do salário mínimo, ficando o valor fixado de acordo com o juízo competente para deferir as medidas protetivas, no intuito de propiciar que a auxiliada possua moradia e refúgio, quando se sentir violentada ou ameaçada (LOPES, 2023).

Por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, a moradia foi considerada como direito humano universal em 1948, sendo recepcionado como um direito fundamental no art. 6º da Constituição Federal de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Brasil, 1988, s.p.)

Tendo em vista que a moradia é um direito social que se encontra nos direitos fundamentais fixados na Carta Magna, possuem uma autoaplicabilidade, onde sua eficácia ocorre de forma integral e imediata, onde o estado deverá implementar políticas públicas efetivas, voltadas aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e social (Freitas, 2012).

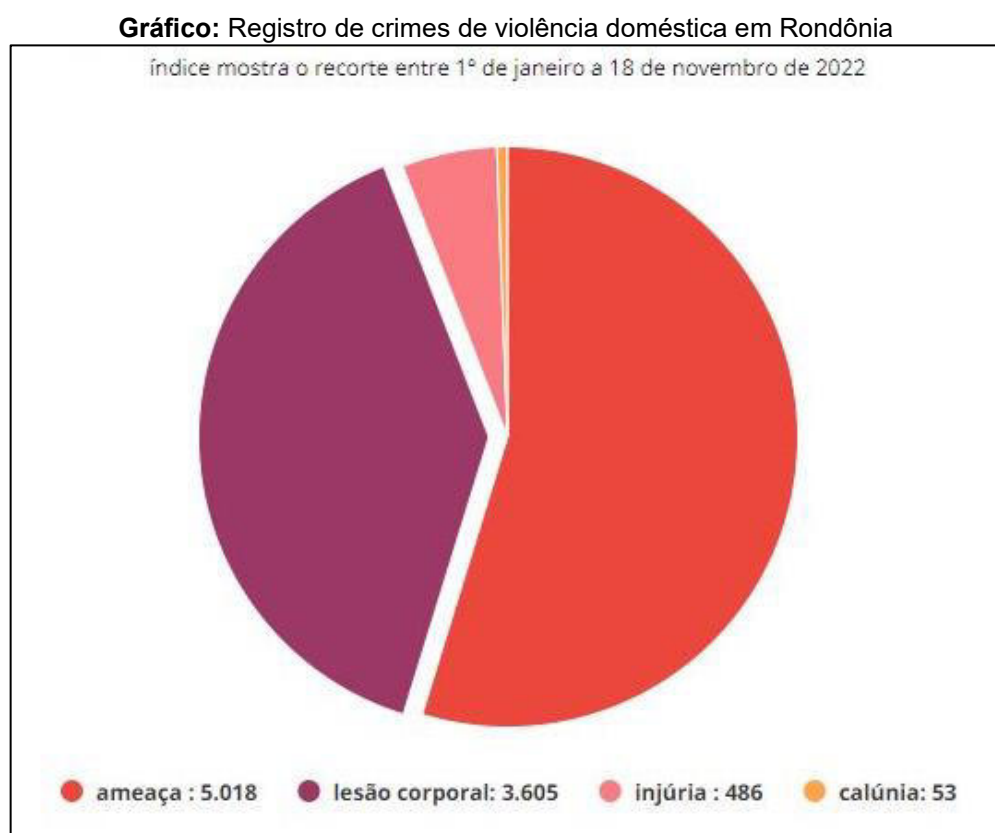
Além disso, o Estado tem o dever de propiciar aos indivíduos maneiras de preservar a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que é um dos fundamentos constitucionais da República Federativa do Brasil, conforme prevê o art. 1º da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana. (Brasil, 1988, s.p.)

Como complemento a proteção dos direitos dos indivíduos, a Constituição da República prevê que é obrigação do Estado propiciar maneiras de controle da violência na sociedade, incluindo a violência familiar, nos termos do art. 226:

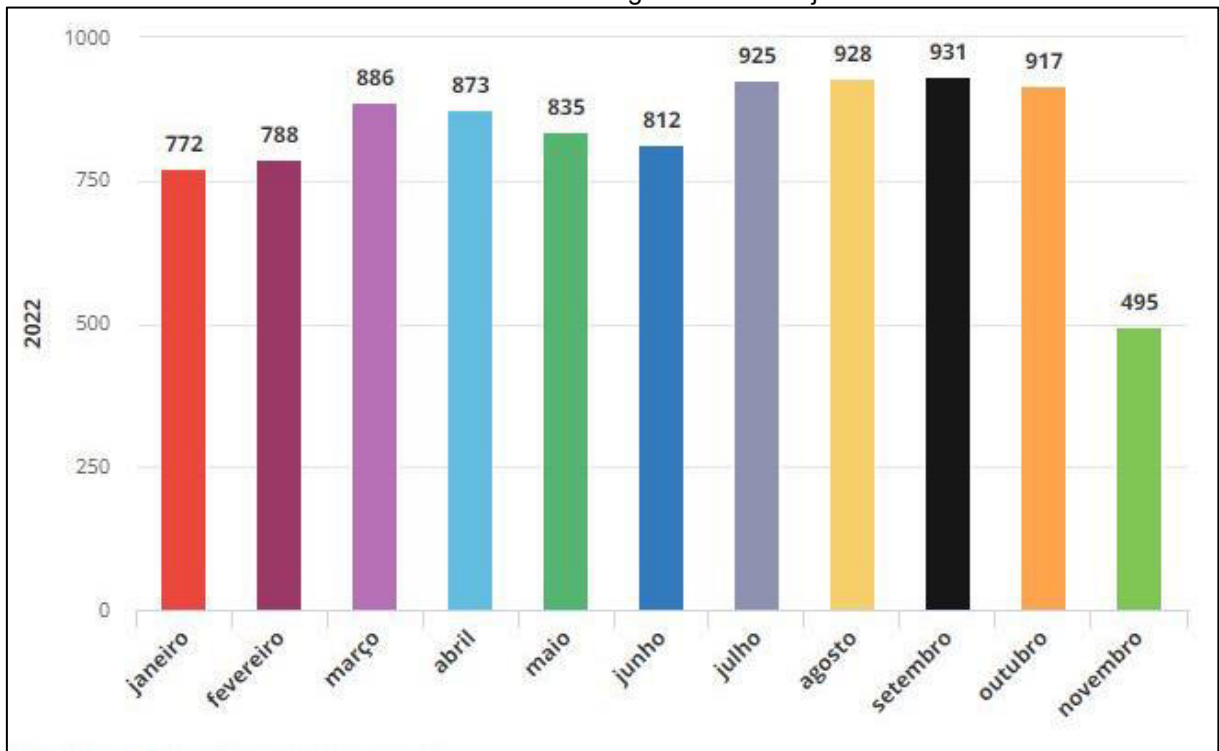
Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
 § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (Brasil, 1988).

Segundo o G1, ocorreram aproximadamente 09 (nove) mil ocorrências de violência doméstica em Rondônia de janeiro a novembro de 2022, sendo registrados os crimes de calúnia, injúria, lesão corporal e ameaça, com índice de ameaça considerado o fator mais preocupante no Estado de Rondônia, conforme pode ser observado:



**Fonte:** Jheniffer e Núblia (2022)

Registra-se que no ano passado, ocorreram 9.162 (nove mil, cento e sessenta e dois) ocorrências de violência doméstica, sendo 5.018 (cinco mil e dezoito) relacionadas a ameaça, 3.605 (três mil, seiscentos e cinco) lesões corporais, 486 (quatrocentos e oitenta e seis) injúrias e 53 (cinquenta e três) calúnias registradas. Além disso, nos meses de julho, agosto e setembro de 2022, foram registrados quase mil casos de violência contra a mulher no Estado de Rondônia, sem motivo que justifiquem o aumento atenuado dos casos:

**Gráfico:** Total de nº de ocorrências registradas entre janeiro e novembro

Fonte: Jheniffer e Núblia (2022)

Como forma de conscientizar a população, o Estado de Rondônia intensificou suas campanhas de “agosto lilás” em 2023, promoveu o acesso à justiça a mulheres vítimas de violência doméstica através do Tribunal de Justiça de Rondônia, Defensoria Pública de Rondônia, Ministério Público de Rondônia e instituições apoiadoras da proteção dos direitos das mulheres (NÚBIA, 2022).

Menciona-se que o Estado Democrático de Direito possui a designação de garantir o exercício dos direitos de seus cidadãos, o princípio da dignidade da pessoa humana, direito à moradia e a responsabilidade do Estado brasileiro em criar mecanismos para controlar a violência no âmbito familiar e os tratados internacionais, foram os tópicos bases da criação da Lei nº 14.674/2023, como forma de complemento a Lei nº 11.340/2006. Atualmente, a Constituição Federal de 1988 é o instrumento jurídico de maior proteção dos direitos das mulheres no país, pois possui precedente para a criação de leis que zelam pela proteção da mulher em sua vulnerabilidade, fixando direitos básicos a serem reproduzidos em normas vigentes no país.

Ocorre que mesmo com as amarras constitucionais e previsões legais o Poder Legislativo ainda admite a criação de normas que não possuem eficácia integral, não possuem força para terem vigência na sociedade e mesmo que tendo

sido oportunizado uma melhor aplicabilidade durante o processo de criação das normas, escolhem por legislar de forma genérica e que não atenda a necessidade da população, como é o caso da Lei nº 14.674/2023.

Pontua-se que a Lei nº 14.674/2023 altera a Lei nº 11.340/2006, para dispor sobre auxílio aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar, contudo, a norma sancionada não possui os elementos básicos para a efetiva vigência no mundo jurídico e aplicabilidade aos casos de violência doméstica, conforme pode ser analisado:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.” (NR)

Art. 2º As despesas com o pagamento do auxílio-aluguel de que trata o inciso VI do caput do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), poderão ser custeadas com recursos oriundos de dotações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social a serem consignados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para os benefícios eventuais da assistência social de que tratam o inciso I do caput do art. 13, o inciso I do caput do art. 14, o inciso I do caput do art. 15 e os arts. 22 e 30-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Menciona-se que o auxílio-aluguel foi incluído no art. 23 da Lei 11.340, onde prevê que o juiz poderá aplicar quando necessário as medidas protetivas de urgência a ofendida. Contudo, a lei não previu os requisitos básicos a serem observados pelo juízo no momento da aplicação da medida, não há menção dos valores a serem disponibilizados em caráter de auxílio-aluguel, prestação de contas, bem como não apresentou qualquer indicação de estudo prévio a ser realizado por profissionais para análise de vulnerabilidade social e econômica. Fixando apenas a obrigação do juiz em realizar as análises, sem fixação de requisitos mínimos.

Neste sentido, o art. 14 da Lei nº 11.340/2006 dispõe que poderão ser criados Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, competentes para realizar julgamentos vinculados a prática de violência doméstica:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.



A filósofa Wânia Pasinato entende que os Juizados Especiais voltados a proteção da mulher, deverá ter uma atuação diferente da justiça criminal, operando de acordo com as convenções internacionais de proteção aos direitos da mulher, em conjunto com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a mulher. Além disso, os Juizados representam o avanço da Lei Maria da Penha, tendo em vista que propiciou a criação de varas especializadas na proteção aos direitos das mulheres, procedimentos que anteriormente eram vinculados as demais varas dos tribunais (BIANCHINI, 2012).

Insta consignar que no Estado de Rondônia, existem diversos Juizados de Violência Doméstica vinculados ao Tribunal de Justiça do estado, competentes para julgar abusos e violências cometidos no seio familiar, em razão de parentesco ou afinidade, independente de coabitação. O foro para julgamentos dos crimes praticados contra a mulher é o juízo do domicílio da vítima, sendo ele competente para deferir as medidas protetivas previstas no art. 23 e art. 24 da Lei 11.340/2006, mesmo que a violência tenha sido praticada em outra comarca, contudo, se tratando da competência para julgar o crime, em regra é o local dos fatos.

Ocorre que para que a Lei 14.674/2023 seja aplicada pelos Juizados responsáveis pelo deferimento das medidas de proteção, há a necessidade de regulamentação básica para cumprimentos de requisitos, onde terão forças para representar as razões para que o auxílio-aluguel tenha sido criado, possuindo eficácia plena, tendo em vista que não é benéfico para a sociedade a criação de leis que em tese deveriam possuir força para auxiliar a população vulnerável, contudo, não possuem fixação de requisitos mínimos a serem respeitados, sendo sancionadas apenas para ser mais uma lei no ordenamento jurídico que não possui nenhuma eficácia e não atende o público a quem foi direcionada (BIANCHINI, 2012).

Nesta toada, podemos observar que a Lei 14.674/23 possui eficácia contida, necessitando da criação de uma norma infraconstitucional para surtir efeitos, tendo em vista que o poder legislativo em seu poder constitucional de legislar, produziu a norma com um campo de abrangência extremamente restrito, não indicando qualquer base para aplicação, simplesmente criando mais uma norma genérica para ser aplicada de forma errônea (BIANCHINI, 2012).

Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, toda regra que não esteja incluída no texto constitucional é inferior a ela, pois a Constituição possui

supremacia hierárquica sobre as demais leis, assim, em matéria, há a previsão de um sistema normativo que objetiva regulamentar o sistema, estando incluídos as hipóteses de criação das seguintes normas infraconstitucionais: medidas provisórias; leis; resoluções; portarias; decretos; instruções normativas.

## 2.1 DA CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340, sancionada no dia 07 de agosto de 2006, recebeu o nome de Lei Maria da Penha, em homenagem a cidadã Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica por seu companheiro Marco Antonio Heredia Viveros. Maria da Penha Maia Fernandes, nasceu no dia 1º de fevereiro de 1945, se formou em farmácia bioquímica pela Universidade Federal do Ceará, em 1966, em 1977 fez mestrado em Parasitologia em Análises Clínicas na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo. É fundadora do Instituto Maria da Penha, palestrante e ativista pelo fim da violência doméstica no Brasil (PENHA, 2012, n.p.).

A ativista Maria da Penha Maia Fernandes conheceu Marco Antonio Heredia Viveros enquanto cursava o mestrado, na faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo, em 1974, local que Marco Antonio fazia pós-graduação em Economia. O casamento entre eles ocorreu em 1976 e da união adveio o nascimento de 03 (três) filhas. Menciona-se que o companheiro de Maria da Penha era colombiano e buscava pela naturalização brasileira. A ativista alega que nos anos 70, após finalizar a sua documentação, ter se tornado cidadão brasileiro e ter se estabilizado no Brasil, seu esposo passou por uma mudança brusca de comportamento, tendo atitudes extremamente agressivas com Maria da Penha e com as 03 (três) filhas do casal (PENHA, 2012, n.p.).

No ano de 1983, após anos de violência física e psicológica que Maria da Penha alega ter sofrido, também sofreu duas tentativas de feminicídio por seu companheiro, Marco Antonio Heredia Viveros. Na primeira tentativa, foi baleada em suas costas enquanto dormia, o que resultou em uma paraplegia que assola a ativista até as datas atuais, pois a tentativa de homicídio causou danos irreversíveis na terceira e quarta vértebra torácica, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda, além de outras complicações físicas e psicológicas decorrentes da violência sofrida. Para a polícia, Marco Antonio informou que os as

lesões físicas sofridas por Maria da Penha foram originadas de uma tentativa de assalto, versão que posteriormente foi desmentida pela perícia (PENHA, 2012, n.p.).

Após 04 (quatro) meses de internação, a Maria da Penha sofreu a segunda tentativa de homicídio, momento em que foi mantida em cárcere privado por 15 (quinze) dias por seu ex companheiro, onde realizou a tentativa de eletrocutá-la durante o banho. Depois a ciência dos fatos pelos amigos e familiares, Maria da Penha recebeu o apoio jurídico e obteve ajuda para deixar o seu lar. Em 1991, oito anos após o crime cometido por Marco Antonio, ocorreu o julgamento em que foi condenado a 15 (quinze) anos de prisão, não sendo preso no primeiro momento, em razão de recursos. Em 1994, enquanto aguardava o resultado dos recursos, a Maria da Penha escreveu o livro *Sobrevivi...posso contar* (publicado em 1994 e reeditado em 2010), onde relatou a sua história e as violências sofridas durante a relação com Marco Antonio (PENHA, 2012, n.p.).

Em 1996 ocorreu o segundo julgamento de Marco Antonio, que foi condenado a 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de prisão, contudo, não foi preso imediatamente mais uma vez. Em razão da demora para a prisão de seu ex companheiro, a ativista Maria da Penha buscou auxílio no Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa os Direitos da Mulher (CLADEM), onde o caso foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (PENHA, 2012, n.p.).

Ocorre que o Estado não se pronunciou sobre o processo, mesmo após grande comoção nacional e internacional, em um fato que violava os direitos humanos e tratados internacionais que o Brasil se comprometeu a respeitar, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher; Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (PENHA, 2012, n.p.).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH/OEA, tentou contato com o Brasil de 1998 a 2001 em denúncia, onde o Estado Brasileiro não respondeu a denunciante, momento em que foi condenado por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica, considerando que a corte entendia que a violência sofrida por Maria da Penha não era um caso isolado, mas representava as vítimas de violência doméstica de todo o país. Como recomendação, a Comissão

Internamericana de Direitos Humanos – CIDH/OEA, indicou que a República Federativa do Brasil realizasse as seguintes adaptações:

1 - Completar, rápida e efetivamente, o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes.

2 - Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.

3 - Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.

4 - Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica.

b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo.

c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera.

d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares (CIDH, 2001).

Como forma de adequação, em 2002 foi realizada uma parceria entre as ONGs Feministas para a criação de uma lei que combatesse à violência doméstica e familiar contra a mulher. Dentre os grupos, estava o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS); Ações de Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE); Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR); Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI). Em conjunto das classes, o projeto de Lei nº 4.559/2004 foi encaminhado ao Congresso Nacional e aprovado nas duas casas, sendo sancionado pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 07 de agosto de 2006. Menciona-se que o Estado do Ceará indenizou Maria da Penha e a Lei

11.340 foi batizada com o seu nome, como forma de reconhecimento por sua luta contra a violência doméstica e violação dos direitos das mulheres (PENHA, 2012, n.p.).

Após a aprovação, a Lei nº 11.340/06 recebeu diversas homenagens, como: Ordem de Rio Branco -2009; International Women of Courage Award – 2010; Orden de Isabel la Católica – 2011; TEDx Fortaleza – 2012; Prêmio Direitos Humanos – 2013; Medalha da Abolição – 2015; Prêmio Franco-alemão de Direitos Humanos e do Estado de Direito – 2016; Indicação ao Prêmio Nobel da Paz – 2017; Grande-Colar do Mérito do Tribunal de Contas da União – 2018 (PENHA, 2012, n.p.).

Atualmente, Maria da Penha utiliza de sua história de vida para dialogar com diversos setores da sociedade, criou o Instituto Maria da Penha (IMP) e auxilia na aplicação e cumprimento da Lei nº 11.340/2006, contribuindo para que não haja interpretações adversas pelos operadores do Direito, promovendo a discussão e debates sociais, garantindo que os direitos reconhecidos nos tratados e convenções internacionais sejam assegurados as vítimas de violência doméstica.

## 2.2 DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.875/2020

No dia 08 de outubro de 2020, a Deputada Marina Santos (SOLIDARI - PI) apresentou o Projeto de Lei nº 4.875/2020 no Congresso Nacional, onde propôs que fosse acrescentando o parágrafo único ao inciso III do artigo 23 da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Na proposta, há a previsão de que o juiz, ao deferir as medidas protetivas, poderia realizar a concessão de auxílio aluguel á vítima de violência doméstica (NACIONAL, 2023, n.p.).

Além de que as despesas decorrentes da medida protetiva de urgência seguiriam os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção e emergencialmente quando for o caso (BRASIL, 2006).

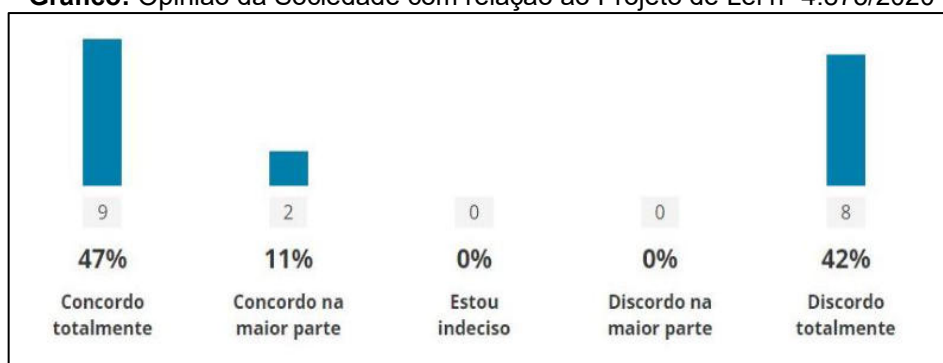
Como justificativa do Projeto de Lei nº 4.875/2020, a Deputada destacou o art. 23, III, da Lei 11.340/2006, onde prevê que o Juiz poderá determinar o afastamento da ofendida do lar, pontuando a morosidade da justiça e as dificuldades da mulher vítima de violência doméstica se afastar de seu lar sem condições financeiras ou psicológicas. Em complemento, indicou a necessidade de acrescentar o parágrafo

único ao inciso III da Lei 11.340/06, como forma de complemento a previsão de afastamento pelo juízo (NACIONAL, 2020, n.p.).

Menciona-se que foi realizada enquete no site da Câmara dos Deputados, onde apresentava a matéria do Projeto de Lei nº 4.875/2020 a população brasileira, para que servisse de parâmetro ao Senado Federal no momento da aprovação do projeto, contudo, não servem como parâmetro científico, pois não representam uma amostra da sociedade, servindo apenas como um canal direto de manifestação (NACIONAL, 2020, n.p.).

Em análise a enquete, pode-se observar que o tema não é de fácil discussão, tendo em vista que se trata de opiniões pessoais baseadas em valores culturais dos povos, além de possuir segmento ético e moral, o que justifica um equilíbrio entre as pessoas que votaram que concordavam totalmente ou discordavam totalmente, conforme pode ser verificado abaixo:

**Gráfico:** Opinião da Sociedade com relação ao Projeto de Lei nº 4.875/2020



**Fonte:** Câmara dos Deputados, 2020.

Veja, dos indivíduos que participaram da enquete, que se demonstrou opiniões extremas. Assim, 47% (quarenta e sete por cento) votaram que concordavam totalmente, 42% (quarenta e dois por cento) votaram em discordo totalmente e 11% (onze por cento) votaram em concordo na maior parte. Dentre os comentários dos internautas para defender o seu ponto de vista, de onde virá o orçamento para o custeio do auxílio é o ponto alto. Como cita o internauta na aba de comentário “Espero que não estejam pensando em colocar isso nos ombros dos contribuintes! Não temos culpa pelos problemas dos outros!”, há também diversas sugestões de quem deveria pagar pelo benefício deferido pelo juiz “Quem deve pagar o aluguel é o agressor e não o estado” (CAMARA, 2020, n.p.).

Outro ponto questionado pelos indivíduos, é a forma que o benefício será deferido e quem será o titular do direito garantido pelo projeto de lei, conforme podemos analisar:

Excelente medida tal PL aborda. Porém, o que fazer quando ocorre a situação contrária, onde o homem é a vítima das agressões física e verbais e a mulher utiliza o auto-mutilamento para incriminá-lo pelo fato dele não querer mais nenhuma convivência passional ou marital com essa mulher???(CAMARA, 2020, n.p.).

Verifica-se uma preocupação atenuada pelas possibilidades de aplicações da lei em análise, considerando que assuntos de violência doméstica e familiar são apontados diariamente pela população, tendo em vista a reincidência dos casos de violência pelo mesmo agressor.

Também há manifestação daqueles que não discordam apenas do Projeto de Lei nº 4.875/2020 em si, como também da própria Lei Maria da Penha, como podemos observar:

A lei Maria da Penha é extremamente infeliz e tendenciosa, ofende o princípio da inocência e ainda concede repressão contra o homem sem nem oferecer alguma chance de se defender! Agora oferecer moradia pautado apenas na palavra da mulher é mais um absurdo que se soma! (CAMARA, 2020, n.p.).

O projeto de Lei nº 4.875/2020 teve como casa iniciadora a Câmara dos Deputados, sendo indicada como prioridade, conforme prevê o art. 151, II, RICD, onde houve deferimento do requerimento nº 2.344/2021, submetendo o projeto à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme art. 24, II, RICD, encaminhando o para o regime ordinário e ao exame das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação, Constituição e de Justiça e de Cidadania (SENADO, 2020, n.p.).

Em 22 de novembro de 2021, a Mesa Diretora apresentou Requerimento de Urgência nº 2.434/2021, para a apreciação do Projeto de Lei nº 4.875/20 e Desapensação, pois o Projeto de Lei nº 4.875/20, estava apenso ao Projeto de Lei nº 603/2020, sendo deferidos no dia 24 de novembro de 2021 (SENADO, 2020, n.p.).

No dia 25 de novembro de 2021, os Deputados Bosco Saraiva (SOLIDARI/AM), Rejane Dias (PT/PI), Ottaci Nascimento (SOLIDARI/RR), requereram a coautoria do Projeto de Lei nº 4.875/20, de autoria da Deputada

Marina Santos, onde foi deferido pela Mesa Diretoria no dia 29 de novembro de 2021. O requerimento de urgência nº 2463/2021, encaminhado pela Deputada Marina Santos, foi aprovado no dia 09 de dezembro de 2021, onde alterou o regime de tramitação, encaminhando para análise das comissões, designado pela relatora Lídice da Mata (PSB/BA) (SENADO, 2020, n.p.).

Assim, o projeto de lei foi encaminhamento para análise de constitucionalidade formal e material pelas comissões, que votaram pela aprovação por meio de sua relatora Deputada Lidiane da Mata, que justificou seu voto da seguinte forma:

Em nosso entendimento, é preciso agir urgentemente, a fim de oferecer condições materiais para que as mulheres possam ter condições de romper o ciclo de violência provocado por seus cônjuges e companheiros. Desse modo, certamente será possível reduzir o percentual de mulheres vítimas que nunca denunciam seus agressores, e que chega a 29% (NACIONAL, 2020, n.p.).

Entretanto, deve-se mencionar que o projeto de lei nº 4.875, de 2020, necessitou de reparos, por não atender aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1988, pois possuía a seguinte matéria:

Acrescenta o parágrafo único ao inciso III do art., 23 da lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, e dá outras providências.  
O Congresso nacional decreta:  
Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao inciso III do artigo 23 da lei n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);  
“Art.23, .....  
III. ....”  
Parágrafo Único. Diante da situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida, fica a cargo do Juiz a concessão de auxílio aluguel, assim como seu valor por tempo certo, não sendo superior a 6 meses.  
Art. 2º As despesas decorrentes da medida protetiva de urgência da ofendida, supracitada, serão supridas pelas diretrizes do artigo 9º da lei nº. 11.340 de 07 de agosto de 2006.  
Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação (NACIONAL, 2020, n.p.).

Em análise ao projeto, a Comissão identificou que a prestação de benefício aluguel possui natureza assistencial, pois é devida em razão da hipossuficiência da beneficiária, sendo mais benéfico ser financiada por meio dos benefícios eventuais da assistência social, definidos pelo art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993, através do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) (NACIONAL, 2020, n.p.).

Na análise de constitucionalidade do Projeto, não foi encontrado nenhum vício formal tendo em vista que foram obedecidos os procedimentos de competência previstos pela constituição, considerando se tratar de Competência legislativa da



União, onde é atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, mediante iniciativa legislativa concorrente e posterior sanção ou veto do Presidente da República. Se tratando do vício material, a comissão não apontou nenhuma violação a princípios e normas da Constituição Federal de 1988 (CAMARA, 2020, n.p.).

Em razão dos apontamentos realizados pela relatora, se fez necessário a apresentação de um texto substitutivo, para adequar a redação e a técnica legislativa do projeto, pois necessitavam de reparos, pois não atendiam as previsões da Lei Complementar nº 95, de 1998, considerando que as dotações orçamentárias dos benefícios eventuais estão vinculadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios e no texto inicial, vinculava a matéria a União, mesmo que não tendo vínculo com a repercussão direta ou indireta na receita federativa. Assim, o texto foi substituído pela seguinte redação:

Acrescenta o inc. III do art., 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso VI com a seguinte redação:

Art. 23, VI- conceder a ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a seis meses;

.....” (NR)

Art. 2º As despesas com o pagamento do auxílio-aluguel de que tratar o art. 1º desta Lei serão custeadas a partir das dotações orçamentárias consignadas por Estados, Distrito Federal e Municípios para os benefícios eventuais da assistência social de que tratam o art. 13, inc. I, o art. 14, inc. 15, inc. I, o art. 22 e o art. 30-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação (CAMARA, 2020, n.p.).

Após as adequações, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, Comissão de Seguridade Social e Família, Comissão de Finanças e Tributação, Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania votaram pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.875, de 2020, na forma do Substitutivo (FEDERAL, 2020, n.p.).

Na Sessão Deliberativa Extraordinária (virtual) realizada no dia 09 de março de 2022, designada em turno único, apenas o representante do partido político Partido Novo votou desfavorável a aprovação do projeto de lei, com a justificativa de que o referido projeto estaria incompleto, necessitando de ajustes em seu texto, considerando que engessa a quantidade de meses a serem liberados para o auxílio

aluguel, valores e de onde sairia o orçamento para custeio desse auxílio (SENADO, 2020, n.p.).

Assim, o projeto de lei foi aprovado na casa iniciadora e no dia 10 de março de 2022, o Presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira, encaminhou o Ofício nº 98/2022/SGM-P, com o envio de proposição para apreciação do Senado Federal, com início de tramitação no dia 10 de agosto de 2022, onde foi apresentado o projeto de lei inicialmente a Comissão de Assuntos Econômicos que teve parecer favorável, através da relatora, Margareth Buzetti. Posteriormente, a Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania também aprovou o relatório (SENADO, 2020, n.p.).

Ainda na Casa Revisora, o Senador Carlos Viana propôs uma emenda parlamentar, em que visava ampliar de 06 (seis) para 12 (doze) meses o prazo máximo do auxílio-aluguel concedido como medida protetiva de urgências às vítimas de violência doméstica e familiar. Contudo, a emenda não foi integrada ao projeto de lei e a matéria foi aprovada pelas duas casas e encaminhada a sanção do presidente no dia 24 de agosto de 2023 (NACIONAL, 2020, n.p.).

A Lei nº 14.674/23, foi sancionada pelo Presidente da República no dia 14 de setembro de 2023 com o objetivo de alterar a Lei nº 11.340/06, criada como forma de mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, onde foi incluída no inciso VI, no artigo 23, seção III, Capítulo das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida (BRASIL, 2006, n.p.).

Conforme prevê o artigo 23, inciso VI da Lei 11.340/06, o juiz poderá conceder à ofendida auxílio aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. Assim, a legislação dispõe que a análise para deferimento do benefício, será atribuição do magistrado, sem regulamentações mínimas para a aplicabilidade. Além disso, o Sistema Único de Assistência Social através de suas dotações orçamentárias, poderão custear as despesas com o pagamento do auxílio-aluguel, sendo consignados pelos Estados, Distrito Federal e pelos Municípios.

### 3 DA ANÁLISE DA EFICÁCIA LEGISLATIVA

O Supremo Tribunal Federal acolhe o critério de aplicabilidade das normas constitucionais, onde o Professor José Afonso da Silva escreveu sobre os diferentes graus de eficácia, sendo divididas em três espécies de normas constitucionais, podendo ser de eficácia plena, contida e limitada. (LENZA, 2022).

As normas constitucionais de eficácia plena possuem uma aplicabilidade direta, imediata e integral, são aquelas aptas a produzir todos os seus efeitos desde a entrada no mundo jurídico, considerando que receberam do constituinte normatividade suficiente à sua incidência imediata, não necessitam de providência normativa ulterior para sua aplicação, de acordo com José Afonso da Silva:

aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta ou indiretamente, quis regular. (SILVA, 2009).

A Constituição Federal de 1988 está redigida em sua maior parte, por normas de eficácia plena, como exemplo o art. 134, § 2º:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º (BRASIL, 1988).

Como forma de complemento, pode-se observar o reconhecimento da autonomia funcional da Defensoria Pública pelo Supremo Tribunal Federal, que possui previsão legal na Constituição Federal de 1988, sendo de eficácia plena e aplicabilidade imediata, por entender que apenas os artigos constitucionais já existentes, já possuíam força para produzir todos os efeitos essenciais:

Ação direta de inconstitucionalidade: art. 2.º, inciso IV, 'c', da Lei n. 12.755, de 22 de março de 2005, do Estado de Pernambuco, que estabelece a vinculação da Defensoria Pública estadual à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos: violação do art. 134, § 2.º, da Constituição Federal, com a redação da EC 45/04: inconstitucionalidade declarada. A EC 45/04 **outorgou expressamente autonomia funcional** e administrativa às

defensorias públicas estaduais, além da iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2.º): donde ser inconstitucional a norma local que estabelece a vinculação da Defensoria Pública a Secretaria de Estado. **A norma de autonomia inscrita no art. 134, § 2.º, da Constituição Federal pela EC 45/04 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata**, dado ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos. Defensoria Pública: vinculação à Secretaria de Justiça, por força da LC est. (PE) 20/98: revogação, dada a incompatibilidade com o novo texto constitucional. É da jurisprudência do Supremo Tribunal — malgrado o dissenso do Relator — que a antinomia entre norma ordinária anterior e a Constituição superveniente se resolve em mera revogação da primeira, a cuja declaração não se presta a ação direta. O mesmo raciocínio é aplicado quando, por força de emenda à Constituição, a lei ordinária ou complementar anterior se torna incompatível com o texto constitucional modificado: precedentes (ADI 3.569, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 02.04.2007, DJ de 11.05.2007)

As normas constitucionais de eficácia contida, têm aplicabilidade direta e imediata, mas não integral, pois muito embora tenham condições de produzir todos os efeitos, poderá haver a redução de sua abrangência, possuindo uma restrição à eficácia e à aplicabilidade, podendo ser restringidas por lei infraconstitucionais ou por incidência da própria Constituição, contudo, enquanto não materializado o fator de restrição, a norma tem eficácia plena e segundo Michel Temer, as referidas normas têm aplicabilidade imediata, integral, plena, mas podem ter reduzido seu alcance pela atividade do legislador infraconstitucional (CUNHA, 2018).

Para José Afonso da Silva, as normas de eficácia contida são aquelas:

que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos à determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados (SILVA, 2006, n.p.)

Conforme entende Marcelo Novelino, a norma terá aplicabilidade integral, desde que não seja criada outra norma que restrinja a abrangência dela, pois a aplicação não depende do legislador, contudo, a eficácia integral pode ser restringida por uma lei ordinária. Assim, é possível que uma norma que possua aplicação plena e imediata, venha a ser restringida por parte de um legislador, decreto regulamentador ou até mesmo uma lei posterior (CUNHA, 2018).

Como exemplo, podemos observar o art. 5, XII da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (BRASIL, 1988).

Ainda neste sentido, esse artigo foi base para a criação da Lei 8.906 de 1984, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que nos traz os seguintes requisitos para a inscrição como advogado:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho (BRASIL, 1984).

Conforme pode-se vislumbrar, há a previsão legal e regulamentação do livre exercício de qualquer trabalho, possuindo aplicação imediata e integral, contudo, deve-se atender as qualificações que a lei estabelecer, o que nos mostra uma amarra quanto a aplicabilidade da norma, tornando-a contida, pois há um rito taxativo a ser seguido por aqueles que desejam exercer o seu direito de trabalho, mesmo que possua vínculo direto com os direitos sociais previstos na constituição (SILVA, 2009).

As normas constitucionais de eficácia limitada são aquelas que não tem força para produzir todos os seus efeitos no momento da promulgação ou entrada em vigor, sendo necessário uma norma regulamentadora infraconstitucional ou uma emenda constitucional para surtir efeitos. São de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, possuindo aplicabilidade diferida. Para Largo São Francisco, se dividem em dois grupos, normas de princípio organizativo e normas de princípio programático. As normas de eficácia limitada veiculam programas a serem implementados pelo Estado (LENZA, 2022).

As referidas normas surgem a partir de duas lacunas legislativas. A primeira delas acontece de forma obrigatória, onde o próprio artigo prevê a criação de uma legislação específica para tratar da matéria, tendo em vista a complexidade do ato e impossibilidade de síntese a alguns artigos constitucionais, tendo em vista que em determinados assuntos, se torna necessária a criação de leis complementares para

dispor de pontos gerais do ato que deu origem a previsão constitucional (LENZA, 2022).

Como exemplo, podemos observar o art. 37, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, onde prevê o direito de greve dos servidores públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (BRASIL, 1988).

Observe que a norma apresentada pelo legislador, está vinculada expressamente a criação de uma lei ordinária/complementar regulamentadora, impossibilitando a eficácia integral da norma, tendo em vista a complexidade da matéria disposta no artigo constitucional.

No mesmo segmento, a obrigação poderá ser taxativa pela criação de uma lei complementar, excluindo a possibilidade da realização de uma lei ordinária, como podemos ver no Art. 154, inciso I da Constituição Federativa do Brasil de 1988:

Art. 154. A União poderá instituir:  
I - Mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição (BRASIL, 1988).

Veja que a obrigatoriedade que pode ser trazida nas normas de eficácia limitada, poderão inclusive indicar qual lei será a mais adequada para tratar da matéria vinculada, considerando a predeterminação constitucional o legislador poderá apontar a necessidade de uma lei complementar, por entender que o fato a ser discutido necessita de aprovação absoluta no Congresso Nacional, previsto pelo artigo 69 da Constituição Federal, sendo a lei ordinária, reservada a matérias que não são reservadas a lei complementar, necessitando apenas de maioria simples ou relativa para a sua aprovação, mesmo que seja entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que não há hierarquia entre as leis complementares e as leis ordinárias (CUNHA, 2018).

A segunda lacuna legislativa apontada, está relacionada a uma norma facultativa, que somente indica a previsão de norma posterior para regulamentar o

fato discutido no artigo, contudo, não aponta uma obrigatoriedade a criação de uma norma específica ou condiciona a vigência da previsão a norma posterior (CUNHA, 2018).

Contudo, mesmo que a norma não condicione a vigência na obrigatoriedade de criação de uma lei ordinária ou lei complementar, o próprio artigo possui eficácia limitada, tendo em vista que há a previsão constitucional, contudo, é ineficaz, tendo em vista que necessita de norma regulamentadora, como é o caso do art. 25, § 3º da Constituição Federal/1988:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.  
§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum (BRASIL, 1988).

Como pode ser observado, ao invés de tornar a criação de uma lei complementar obrigatória a instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões pelos Estados, apenas indica a possibilidade de uma criação, caso seja da vontade dos legisladores.

Um outro exemplo das possibilidades apresentadas pela Constituição Federal de 1988, está o art. 125, § 3º:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.  
§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes (BRASIL, 1988).

Nota-se que mais uma vez, a eficácia do artigo é limitada, contudo, o legislador apresentou uma maneira de sanar essa limitação, caso queira, mediante a criação de uma lei estadual, ordinária ou complementar, que poderá criar a Justiça Militar Estadual, não possuindo obrigação na criação, mas definindo normas básicas na possibilidade de ser do interesse dos Estados (LENZA, 2022).

Conforme prevê José Afonso da Silva, as normas de eficácia limitada não trazem nenhuma sanção específica caso as normas não sejam criadas, tão pouco obrigam o legislador a criar normas que regulamentem a matéria fixada, o que incentiva ao legislador a ausência de leis originárias de normas limitadas, tendo em

vista que na hipótese de necessidade de normas inexistentes, aqueles que buscarem o poder judiciário poderão ter seus direitos usufruídos de maneira atípica (SILVA, 2016).

Como forma de proteção aos direitos individuais e coletivos que não estejam regulamentados em lei, mesmo que haja previsão legal, os indivíduos poderão utilizar-se de um remédio constitucional previsto no art. 5º, inciso LXXI, Constituição da Republica de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (BRASIL, 1988).

Contudo, o mandado de injunção não permite ao Judiciário violar a divisão dos poderes para suprir a omissão legislativa, editando ou ordenando a edição de imediato para satisfação do direito. Em contrapartida, o poder judiciário poderá as diretrizes básicas para a realização da norma necessária, além de fixar um prazo para criação da norma e aplicação de multa em pecúnia em razão da inércia legislativa, conforme previsão do Supremo Tribunal Federal – STF, como forma de pressionar o poder legislativo a realizar as atividades que a ele são dispostas (BAHIA, 2023).



## **4 DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.674/2023**

A Lei nº 14.674/2023 sancionada no dia 24 de agosto de 2023 com a finalidade de propiciar a vítima de violência doméstica um valor para custeio de uma moradia provisória de até 06 (seis) meses, não possui fixação de requisitos mínimos a serem analisados no deferimento do auxílio, possuindo uma eficácia contida e enquanto não houver lei infraconstitucional para disciplina-la, poderá ocorrer de forma plena (BRASIL, 2023).

Como forma de reparar a lacuna legislativa e coibir a aplicação genérica a casos que deverão ser analisados em caráter individual, há a possibilidade de criação de outros instrumentos normativos infraconstitucionais para fixar limites da aplicação da lei, bem como a aplicação da Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro).

### **4.1 DA UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 4.657/1942 (LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO)**

No contexto da norma, para sanar a ineficácia da Lei 14.674/2023, entende-se ser cabível a aplicação do art. 4º da Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), tendo em vista a omissão de normas básicas para a aplicação do art. 23, IV da Lei 11.340/2006, podendo o juiz decidir, com base no contexto em que a vítima está inserida, realizar a análise de como deverá ser aplicada a norma, considerando a necessidade de individualização da aplicação, tendo em vista que as mulheres vítimas de violência doméstica que venham a utilizar o auxílio, possuem condições distintas umas das outras (BRASIL, 1942).

Nesta toada, conforme prevê o art.4 do Decreto Lei nº 4.657/1942 “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 1942).

A dinâmica a ser seguida pelo juízo no momento que tenha identificado a ausência de regulamentação da norma é transcrito por Diniz (DINIZ, 2011, p.99):

Como se vê, no preenchimento de lacunas jurídicas, deve ser respeitada a ordem de preferência, indicada no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. De sorte que o magistrado em caso de lacuna deverá, em primeiro lugar, constatar, na própria legislação, se há uma semelhança entre fatos diferentes, fazendo o juízo de valor de que esta semelhança se sobrepõe às

diferenças. Somente se não encontra tais casos análogos é que deverá recorrer às normas consuetudinárias; inexistindo estas lançará mão dos princípios gerais de direito, e, se porventura estes últimos inexistirem ou se se apresentarem controversos, recorrerá à equidade, sempre considerando as pautas axiológicas contidas no sistema jurídico. A equidade exerce função integrativa, uma vez esgotados os mecanismos do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, na decisão: a) dos casos especiais, que o próprio legislador deixa, propositadamente, omissos, isto é, no preenchimento das lacunas voluntárias, ou seja, daqueles casos em que a própria norma remete ao magistrado a utilização da equidade, e b) dos casos que, de modo involuntário, escapam à previsão do elaborador da norma; por mais que este queira abranger os casos, ficam sempre omissas certas circunstâncias, surgindo, então, lacunas involuntárias, que devem ser preenchidas pela analogia, pelo costume e pelos princípios gerais de direito, sendo que na insuficiência desses instrumentos se deverá recorrer à equidade.

A equidade dá ao juiz poder discricionário, mas não arbitrariedade.

Observa-se que há uma ordem a ser seguida pelo juiz, nas decisões em que não há previsão legal, deverá decidir inicialmente por analogia, na falta dela, deverão ser considerados os costumes, concorrentemente com os princípios gerais do direito e na ausência deles, o juiz poderá aplicar por equidade, agindo em discricção, não podendo decidir em arbitrariedade.

Ainda, a falta de princípios ou a discordância entre eles não pode ser enxergada como ponte direta para a discricionarieidade do juiz. A decisão deverá ter como base a análise minuciosa dos fatos, as práticas aceitas pela comunidade, sempre tentando aplicar a norma levando em consideração a liberdade e a igualdade entre as pessoas, conforme os princípios constitucionais. Além disso, a hipótese de princípios diferentes aplicarem soluções distintas não pode ser vislumbrado como uma falha na aplicação pela discricionarieidade, tendo que ser vista que a flexibilidade das decisões a serem postas pelo juiz, estão vinculadas ao exato enquadramento da legislação ao fato, respeito as diferenças entre um caso e outro (DINIZ, 1999).

Ainda, a aplicação por analogia, não garante que o Direito está de acordo com o Estado Democrático de Direito, tendo em vista que utilizar da aplicação de outras leis ou aplicação por casos semelhantes pode não propiciar a resposta adequada a pessoa, tendo em vista que deixa de considerar as peculiaridades de cada caso (DINIZ, 1999).

No mesmo sentido, a aplicação pelo costume e tradições deve ter como base principal a observância aos direitos fundamentais, tendo em vista que as hipóteses de costume e tradições podem, muitas das vezes, ofender os direitos dos indivíduos,

não podendo ser utilizado como regra a ser seguida em todas as ocasiões, devendo o juízo, aplicar com discricionariedade. Menciona-se que Dworkin nos leva a questionar as normas de interpretação do Direito, onde cita que deve ser atribuído um propósito a prática social, com o intuito de que tenha a melhor aplicabilidade dentro de seu contexto. (CARVALHO NETTO e SCOTTI, 2011, p. 78).

A Hermenêutica, conforme entende Carlos Maximiliano, é a arte de interpretar, não sendo apenas uma maneira de pontuar todos os acontecimentos do caso em análise, mas uma maneira de trazer sentido a todos os pontos, possibilitando a aplicação do direito na aplicação a própria vida real. Além disso, a aplicação do Direito é o enquadramento de um fato específico a uma norma positivada, objetivando as tentativas de encontrar maneiras para amparar um interesse humano de forma jurídica. Deste modo, “cabe à Hermenêutica, buscar os meios de aplicar à riqueza, à infinita variedade dos casos da vida real, à multiplicidade das relações humanas, a regra abstrata objetiva e rígida” (MAXIMILIANO, 2006, p.48).

A maneira como ocorrerá a aplicação da norma ao caso da vida real está disciplinada no artigo 5º da LINDB que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (BRASIL, 1942).

Observa-se que há uma preocupação por parte do legislador para que ao aplicar a norma, o juiz atenda os critérios sociais a que foram dirigidas, tendo em vista que toda norma, no momento de seu projeto, possui uma finalidade, devendo em tese, ter uma aplicabilidade de forma a sanar as mazelas existentes no caso discutido. O artigo propicia ao legislador uma aplicação de forma flexível e interpretativa, permitindo que seja realizada uma adequação as normas, para vir a se encaixar perfeitamente ao caso, para que possua uma eficácia imediata. Essa elasticidade é imprescindível para propiciar ao Direito a oportunidade de acompanhar as alterações sociais que ocorrem diariamente.

Em consequência da flexibilidade possibilitada pela aplicação da LINDB em normas que possuiriam uma norma ineficaz as vítimas de violência doméstica se fossem aplicadas de forma igualitária, o juiz poderá utilizar-se do princípio da equidade, proporcionando que todas as beneficiárias tenham acesso às mesmas oportunidades.

Como forma de instrumento de aplicação ao caso concreto, o juiz poderá analisar a individualidade da vítima por meio de estudo psicossocial, onde o

profissional poderá indicar se a beneficiária possui filhos, emprego fixo e se há a necessidade de que o imóvel a ser alugado esteja em uma área específica na cidade, tendo em vista que a vítima pode ter vínculo empregatício vigente, filhos matriculados em uma escola de bairro específico. Os pontos mencionados possuem ligação direta ao valor a ser fixado de auxílio-aluguel, considerando que o preço de um aluguel mensal se baseia na localidade, condições da construção (preservação), quantidade de quartos e outros fatores como o Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M (MENESES, 2023).

O Índice Geral de Preços do Mercado – IGP, popularmente conhecido como inflação do aluguel, foi criado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV e é um indicador mensal do nível de atividade econômica do país, sendo utilizado para medir os preços com os reflexos da inflação, tendo em vista que é aplicado na fórmula de cálculo de reajuste de tarifas públicas e adotado nos contratos de aluguéis. O IGP-M é calculado todos os meses do ano e possui a média de 03 (três) índices, índice de preços ao produtor amplo (IPA), índice nacional de custo da construção (INCC) e índice de preços ao consumidor. Como resultado, todos os meses há correção dos contratos públicos e particulares, incluídos os contratos de aluguel, que utilizam a evolução mensal do IGP-M para fixação de preços (MENESES, 2023).

Observa-se que não há possibilidade de fixação de preços médios por meio de uma norma infraconstitucional, tendo em vista que existem diversas variáveis a serem analisadas no momento da aplicação da Lei nº 14.674/2023, considerando que um auxílio deferido de forma eficaz em um mês para uma vítima, pode não atender as necessidades de outra vítima em outro mês.

Por todos esses aspectos, o juiz, ao aplicar a Lei nº 14.674/2023, deve-se analisar as previsões da Lei nº 4.657 (LINDB) e em conjunto dos profissionais competentes para análise social, utilizar-se do princípio da equidade para que o deferimento do auxílio-aluguel incluído no art. 23 da Lei nº 11.340/2006 tenha aplicabilidade e eficácia no caso concreto.

#### 4.2 DA CRIAÇÃO DE OUTRO INSTRUMENTO NORMATIVO

O Processo Legislativo é o conjunto de regras previamente fixadas para a elaboração de normas que regulam a vida coletiva, compreende aos procedimentos a serem utilizados como regulamentação de uma norma ou complemento de leis já

vigentes por meio de proposições que levam a matéria a deliberação do sistema legislativo, para análise e posterior alteração.

Conforme prevê o art. 59 da Constituição Federal de 1988, são diversas as opções de elaborações de normas pelo processo legislativo:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis (BRASIL, 1988).

A responsabilidade de conduzir o processo legislativo é do Congresso Nacional, divididos entre Câmara dos Deputados e o Senado Federal, através de seus regimentos internos, com os auxílios da mesa diretora, plenário e comissão de cada uma das casas, onde a proposta, após passar por todos os procedimentos fixados em lei, dentro das duas casas, poderá ser submetido a sanção ou veto do Presidente da República. Contudo, cada procedimento possui um rito específico a ser seguido para sua criação.

As Emendas Constitucionais são originadas pelo poder constituinte derivado reformador, tendo a força de alterar as normas do poder constituinte originário, por meio do acréscimo, modificando ou suprimindo a Constituição Federal. Menciona-se que após a inclusão da norma ao texto original, pela aprovação da Proposta a Emenda Constitucional, recebe a mesma força normativa da Constituição. Se tratando da PEC, só poderá ser proposta pelo Presidente da República, 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, mais da metade das Assembleias Legislativas. A aprovação da PEC será discutida no Congresso Nacional, em dois turnos, necessitando de 3/5 dos votos, pela maioria absoluta (BAHIA, 2023).

As leis complementares e Ordinárias regulamentam as normas constitucionais, possuindo diferenças entre o material e o formal, tendo em vista que as leis complementares são taxativas, possuindo previsão no próprio texto constitucional e necessitam da maioria absoluta para serem aprovadas, ao contrário das leis ordinárias que são residuais, atuam na hipótese do artigo não citar

expressamente a necessidade de criação de uma lei complementar, bem como necessitam da maioria simples ou relativa para serem aprovadas. Além disso, não há hierarquia entre elas, tendo em vista que ambas as normas possuem base constitucional (LENZA, 2022).

As Leis delegadas são oriundas da delegação chamada *externa corporis*, sendo exceção ao princípio da indelegabilidade de atribuições, tendo em vista que são obrigações trazidas do Poder Judiciário ao Poder Legislativo. As obrigações se estendem somente ao Presidente da República, sendo remetidas ao Congresso Nacional apenas para análise da solicitação do Poder Judiciário. Além disso, as matérias previstas no art. 68, §1º da Constituição Federal de 1988 não poderão ser objeto de delegação (LENZA, 2022).

As medidas provisórias são marcadas pela relevância e urgência em resolver matérias específicas, tendo como legitimado exclusivo o Presidente da República e posterior análise pelo Congresso Nacional, não sendo possível a delegação, conforme art. 84, XXVI, da CF. A MP tem duração de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, sendo suspenso durante o recesso parlamentar. Menciona-se que é vedada a criação de medidas provisórias sobre direito penal e direito processual penal, nos termos do art. 62, §1º, b, da Constituição Federal de 1988, bem como as matérias reservadas aos decretos legislativos (BASTOS, 2002).

Os decretos legislativos estão previstos no art. 49 da Constituição Federal de 1988 e são matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional, recebendo um rol taxativo de eventuais regras e procedimentos a serem seguidos, incluídos a regra de regulamentar os efeitos que decorrem das medidas provisórias que não são convertidas em lei, conforme previsão no art. 62, § 3º da Constituição Federal de 1988 (LENZA, 2022).

As resoluções estão regulamentadas no art. 51 e 52 da Constituição Federal de 1988, onde podem ser de competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como podem ser originadas por meio de uma delegação ao Presidente da República pelo Congresso Nacional, pois servem diretamente para regular as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional, conforme art. 49 da Constituição Federal de 1988 (BASTOS, 2002).

Ocorre que na ausência de eficácia de qualquer das normas regulamentadoras previstas no Art. 49 da Constituição Federal de 1988, poderá o

Chefe do Poder executivo auxiliar na criação ou complemento das normas, como prevê o art. 84 da Constituição Federal de 1988:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;
- VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
  - a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
  - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
- IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;
- X - decretar e executar a intervenção federal;
- XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
- XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;
- XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99);
- XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;
- XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;
- XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;
- XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;
- XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;
- XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;
- XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;
- XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

XXVIII - propor ao Congresso Nacional a decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Observe-se que embora não integre o rol taxativo do artigo 59 da Constituição Federal, no art. 84, IV há amparo legal de complementação para a fiel execução de leis, por meio de Decretos Regulamentadores, não podendo criar direitos ou modifica-los, pois possui força apenas para sanar as matérias que ficaram abstratas na lei, garantindo uma boa execução e proporcionando que a lei alcance seu objeto de origem, havendo a obrigatoriedade de regulamentar as matérias que estejam na esfera de atuação do Presidente da República, sendo aquelas de competência da União (CARVALHO, 2002).

Menciona-se que não há matéria que seja reservada para o regulamento, que deverá se ater diretamente a lei, contudo, somente aquelas que não atendem diretamente o fim a que foi criada, tendo em vista que o Decreto Regulamentador é hierarquicamente inferior a lei a que foi destinado, possuindo um papel de auxiliar na aplicabilidade da norma, para que atinja o fim a que foi criada.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho pretendeu entender analisar a eficácia da Lei nº 14.674/2023 Lei nº 14.674/2023 que alterou o art. 23 da Lei nº 11.340, incluindo o auxílio aluguel como medida protetiva a ser deferida pelo juiz a vítimas de violência doméstica e familiar, com o intuito de pontuar se a norma na forma que foi sancionada possui força para surtir efeitos integrais e atender o público a que foi desenvolvida, a partir do segmento misto entre descritivo e exploratório, além da utilização de livros de doutrinadores constitucionalistas, em um método de pesquisa dogmático, leitura de artigos científicos, matérias penais, estatutos, pareceres das Comissões de Direitos Humanos e Comissão de Direitos da Mulheres, bem como jurisprudências que apontam as aplicabilidades das normas que não possuem fixações básicas de execução.

Assim, o problema proposto foi avaliado utilizando-se o método indutivo, tendo em vista que o presente estudo analisa a possibilidade do acatamento de teses doutrinárias (regra geral) partindo de dados concretos.

Ao observar a lacuna existente na aplicação de medidas protetivas e deferimento de auxílio-aluguel a vítimas de violência doméstica, bem como as consequências causadas por estas, verificou-se a necessidade de desenvolver uma pesquisa para propagar o conhecimento sobre quais os princípios das medidas e efeitos jurídicos.

O projeto teve por foco, portanto, o aperfeiçoamento da aplicabilidade do art. 23, IV da Lei nº 11.340/2006, visando à disseminação tanto do tema de proteção aos direitos da mulher, quanto dos direitos e deveres da população e núcleo familiar, fixados na Constituição Federal de 1988.

Como um incentivo a mais que ratifica a importância do projeto, observou-se que este é pioneiro a abordar os efeitos jurídicos das aplicações das medidas de proteção em deferimento de auxílio-aluguel previsto na Lei nº 11.340/2006, para estimular outros acadêmicos a desenvolverem pesquisas sobre a temática, como acontece com outros temas vinculados à proteção dos direitos da mulher.

Menciona-se que a isonomia na aplicação das medidas de proteção a vítima de violência doméstica e familiar possui caráter relevante no mundo jurídico, sendo usado como instrumento de proteção à integridade física e psicológica da vítima,

contudo, ainda se observa um viés segregatício no processo legislativo para criação de normas, tendo em vista que ainda são sancionadas leis que não possuem aplicabilidade imediata, trazendo morosidade no exercício de direitos fundamentais e aumento de ações judiciais para que o Poder Judiciário sane as lacunas deixadas pelo Poder Legislativo.

Para se atingir uma compreensão da eficácia da norma, definiu-se objetivos específicos. O primeiro foi a análise do Processo Legislativo em que resultou a criação da Lei nº 14.674/2023 e se existiram vícios a serem sanados pelo poder judiciário. Chegando à conclusão que a norma não possui vício material ou de forma, tendo em vista que a criação da referida norma não violou nenhum artigo constitucional e respeitou a competência da União para legislar sobre o Direito Penal e Processo Penal.

Depois, é o enquadramento eficiente da norma nas previsões de eficácia trazidas pelo doutrinador Pedro Lenza, sendo elas as de eficácia plena, contida e limitada. Onde verificou-se que a norma possui eficácia contida, tendo em vista não possuir força para surtir efeito integral e necessita da criação de outros mecanismos para receber a eficácia plena e atender as necessidades a que foi criada.

Com isso, a hipótese do trabalho de que a Lei nº 14.674/2023 não possui a eficácia plena se confirmou, tendo em vista que necessita de uma norma infraconstitucional com fixação de requisitos básicos para que surta um efeito de forma integral e atenda o fim a que foi criado.

Após a análise dos dados levantados, chegou-se ao resultado de que a Lei nº 14.674/2023 possui eficácia contida, por ter uma aplicabilidade direta e imediata, mas não integral, pois muito embora tenha condições de produzir todos os efeitos, há a redução de sua abrangência, possuindo uma restrição à eficácia e à aplicabilidade, sendo restringida unicamente por não possuir requisitos mínimos para a execução da norma.

Como forma de resolução da ausência da eficácia da Lei nº 14.674/2023, sugere-se a aplicação dos artigos 4º e 5º Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), tendo em vista que há previsão de discricionariedade do juiz em casos de omissão de normas básicas para aplicação de uma lei, podendo o juízo, utilizar-se da individualização da medida protetiva, para atender as condições distintas que se encontram as vítimas de violência doméstica.

Ainda, o juízo poderá contar com o auxílio da equipe técnica do Tribunal de Justiça para a realização de estudo psicossocial para levantamento de dados referente ao quadro situacional da vítima, pontuando se a beneficiária possui renda fixa, trabalho formal, filhos ou dependentes. Além disso, deve-se verificar se há a necessidade de aluguel de um imóvel em um bairro específico, tendo em vista que a localidade é um dos fatores que possuem relevância na fixação de preços nos contratos de alugueis, além da análise mensal do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP que é utilizado como parâmetro de cálculo para correção monetária em contratos de aluguel.

Como forma de levantamento de dados para que o juiz realize a análise de deferimento do auxílio-aluguel, o profissional nomeado em juízo, também poderá indicar se a vítima está vinculada aos programas sociais de proteção aos vulneráveis e se necessita do auxílio do Estado para zelar de si e de seus filhos, bem como o encaminhamento a profissionais de saúde física e emocional e inscrição da mulher em cursos profissionalizantes, caso necessário.

A presente pesquisa foi instrumento para esclarecer que não há possibilidade de fixação de preços médios por meio de uma norma infraconstitucional e que o método mais eficaz para que a Lei nº 14.674/2023 possua efeito direto e integral é a utilização da Lei nº 4.657 (LINDB) e o princípio da equidade, pois a norma necessita que sejam analisados os pontos de vulnerabilidade da vítima de violência doméstica e suas necessidades, para que o auxílio-aluguel atenda às necessidades da beneficiária e que se enquadre perfeitamente ao caso concreto e surja efeito desde o seu deferimento pelo juízo.

## REFERÊNCIAS

- BIANCHINI, Alice. **Os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-juizados-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/121814363> Acesso em: 23 de outubro de 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 02 fev. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Leis de introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ, [1942]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 24 out. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF, [2006]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 25 out. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel [...]. Brasília, DF, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14674.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.674%2C%20DE%2014,da%20ofendida%20afastada%20do%20lar](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14674.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.674%2C%20DE%2014,da%20ofendida%20afastada%20do%20lar). Acesso em 24 out. 2023.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional** – São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.
- CARVALHO, Igor Chagas. **Análise crítica do artigo 4º da Lei de Introdução às normas do direito brasileiro**. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42745/analise-critica-do-artigo-4o-da-lei-de-introducao-as-normas-do-direito-brasileiro>. Acesso em: 28 out. 2023.
- CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório n. 54/01**, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, 4 abr. 2001, Brasil. Disponível em: [http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299\\_Relat%20n.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf). Acesso em: 27 set. 2018.
- CARVALHO, Marcelo. **O decreto Regulamentador como Atividade legislativa do poder executivo**. Disponível em:

[https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/358\\_arquivo.pdf](https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/358_arquivo.pdf). Acesso em: 24 de outubro de 2023.

DANTAS, David Diniz. **Interpretação constitucional no pós-positivismo: teoria e casos práticos – 2. ed.** – São Paulo: Madras, 2005.

FREITAS, Helber. **Direitos sociais: direito à moradia.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-sociais-direito-a-moradia/145423551>. Acesso em: 23 de outubro de 2023.

FUNDAÇÃO Getúlio Vargas. **IGP-M varia 0,21% em janeiro de 2023.** FGV. Disponível em: [https://portal.fgv.br/noticias/igp-m-janeiro-2023?utm\\_source=portal-fgv&utm\\_medium=fgvnoticias&utm\\_id=fgvnoticias-2023-01-30](https://portal.fgv.br/noticias/igp-m-janeiro-2023?utm_source=portal-fgv&utm_medium=fgvnoticias&utm_id=fgvnoticias-2023-01-30). Acesso em: 23 de outubro de 2023.

INSTITUTO Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 24 de outubro de 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 16 ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito – 19. ed.** – Rio de Janeiro: Forense, 2006

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** 6. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2012.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar.** 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

## RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

**DISCENTE:** Alessandra Lezzi Falcão

**CURSO:** Direito

**DATA DE ANÁLISE:** 04.11.2023

### RESULTADO DA ANÁLISE

#### Estatísticas

Suspeitas na Internet: **4,74%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **3,68%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **96,73%**

*Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).*

Sucesso da análise: **100%**

*Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.*

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5

sábado, 4 de novembro de 2023 09:42

### PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente **ALESSANDRA LEZZI FALCÃO**, n. de matrícula **38361**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 4,74%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.

(assinado eletronicamente)

**HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO**

**Bibliotecária CRB 1114/11**

Biblioteca Central Júlio Bordignon

Centro Universitário Faema – UNIFAEMA